



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600228-63.2022.6.21.0000

Procedência: NOVA RAMADA-RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: JAIR ROBERTO UHDE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE NOVA RAMADA

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

CONSULTA REALIZADA POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE PÚBLICA. CONSULTA COM JULGAMENTO APÓS JÁ INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE SUPLENTE DA MESMA SIGLA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO TSE E DESSE EGRÉGIO TRE-RS. MÉRITO. INEXISTINDO SUPLENTE PARTIDÁRIO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA RESULTANTE DA CASSAÇÃO DE VEREADOR E FALTANDO MAIS DE QUINZE MESES PARA O TÉRMINO DOS MANDATOS DOS ELEITOS NO PLEITO DE 2020, DEVE SER APLICADA, POR SIMETRIA, A REGRA DO ARTIGO 56, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por JAIR ROBERTO UHDE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Ramada/RS, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que no dia 07 de março do corrente ano, foi recebida nessa Casa Denúncia de Possível Quebra de Decoro Parlamentar nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 contra o vereador Sr. Valcir José Báu partido (PP).

Que na mesma sessão ordinária a denúncia foi recebida e, votado no plenário seu recebimento. Que foram sorteados os nomes para integrarem a Comissão Processante e, após da Comissão por Resolução de Mesa nº 270/2022 iniciou-se os trabalhos da Comissão Processante.

A Comissão Processante finalizou os trabalhos no dia 18 de maio do corrente ano e, ao elaborar o Parecer Final decidiu pelo provimento da denúncia, solicitando ao Presidente da Casa designação de data para Sessão de Julgamento, a qual ocorreu no dia 26 de maio de 2022.

Na Sessão de Julgamento respeitando o inciso V e VI, do Decreto-Lei nº 201, de 1967 efetuou-se a leitura do processo, abriu-se espaço para os vereadores se pronunciarem, para as procuradoras e denunciado e ao final ocorreu a votação nominal. Na votação o resultado foi um (01) vote contrário e oito (08) votos favoráveis ao provimento da denúncia. Portanto, foi proclamado o resultado pela cassação do mandato do vereador Sr. Valcir José Báu. Expediu-se o Decreto Legislativo que se encontra em anexo e ata da Sessão. Registrasse que a assinatura da ata ocorreu em ordem alfabética e o Sr. Valcir negou-se a assinar a ata.

Pela decisão dos vereadores na sessão de julgamento, se convocaria o suplente para assumir o cargo vacante, ocorre que, não há suplente nesse partido (PP) para assumir a vaga vacante, em virtude da última eleição o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido Progressista tenha concorrido com 03 (três) candidates e os 03 (três) candidatos se elegeram vereadores.

Nesse sentido, buscando respaldo no art. 113 da Lei nº 4.737, de 1965, solicitamos orientação do Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral do Município de Ijuí ao qual o Município de Nova Ramada pertence. Obtivemos resposta da Justiça Eleitoral que não é sua competência a análise do caso apresentado, dessa forma, com amparo no art. 23, inciso XII e art.30, inciso VIII da Lei nº 4.737 de 1965, buscamos o esclarecimento da questão apresentada.

Diante deste fato, solicitamos que vossa excelência, tome as devidas providências para que a vaga vacante do nono vereador seja preenchida, por um outro integrante nesta casa legislativa já que o Partido Progressista não possui suplente.

(...)

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID 45000165 e anexos), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)".

Compete, portanto, a esse egrégio TRE-RS conhecer da presente consulta.

II.I.II – Do requisito temporal

Não obstante ao fato da presente consulta ter sido protocolada em 24.06.2022, tem-se que o seu julgamento se dará após já iniciado o período eleitoral, o que inviabiliza o seu conhecimento, ante o risco de antecipação de pronunciamentos para eventuais casos concretos passíveis de imediata apreciação jurisdicional.

Nesse sentido é o recente posicionamento dessa Egrégia Corte Regional, verbis:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. AUTORIDADE PÚBLICA. DIRETÓRIO ESTADUAL. REQUISITOS DO ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL ATENDIDOS. CONSULTA REALIZADA NO PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO PARA EVENTUAL CASO CONCRETO. NÃO CONHECIDA. 1. Conforme art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político". Consulta formulada por diretório estadual de partido político, que detém legitimidade para atuar perante esta Corte. Requisitos de pertinência temática (matéria eleitoral) e de formulação em tese atendidos. 2. Questionamentos envolvendo transferências de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do Fundo Partidário entre partidos políticos coligados e outros não integrantes da coligação. Impositivo o não conhecimento da Consulta em razão do início do período eleitoral, diante do risco de antecipação de pronunciamentos para eventuais casos concretos passíveis de imediata apreciação jurisdicional. 3. A circunstância de ter sido protocolada antes do início das convenções partidárias não autoriza a sua apreciação em momento em que já está em andamento o período eleitoral (TSE - Cta 000027144, Relatora: Min. Rosa Maria Weber, DJE de 13.12.2016.), bem como é inviável o sobrestamento do feito em função do interesse específico do consulente para pleito atual (TSE - Cta 060195229, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, DJE de 18.12.2018.). 4. Não conhecimento. (TRE-RS – Consulta nº 0600233-85.20222.6.21.0000 – Porto Alegre – Relator Caetano Cuervo Lo Pumo – Data: 21/07/2022)

II.I.III – Da legitimidade e pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Ramada, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta, na condição de autoridade pública.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, seguem julgados do eg. TSE e dessa Corte Regional que não conhecem de consulta que possua contornos de caso concreto, *in verbis* (grifos acrescidos):

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ABSTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE LITÍGIO NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Consulta formulada por senador da República, contendo nove perguntas em face de três hipóteses aventadas que envolvem candidatos ao Executivo Municipal que lograram êxito nas urnas, mas que não puderam exercer seus mandatos, seja pelo indeferimento do registro ou pela condenação por ilícito eleitoral, ensejando anulação do pleito majoritário e renovação das eleições. 2. Na espécie, as indagações – nas quais se suscita debate sobre temas como indivisibilidade da chapa, perspectiva de candidatura em pleito suplementar ou em posterior eleição ordinária – consistem em controvérsias de natureza concreta que remetem a uma possível judicialização, o que retira contornos de abstração e impede que se conheça da consulta, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Consulta não conhecida. (TSE - Consulta nº 0600179-41.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA – DF - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Acórdão de 07/10/2021)

Consulta. Ausência de abstração na indagação em exame. Eleições 2016. Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta.** Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. **Não conhecimento.** (TRE/RS - Consulta nº 15672 - Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - Acórdão de 17/11/2015)

No caso, o consulente expressamente expõe a situação que resultou na vacância de uma das cadeiras legislativas no Município de Nova Ramada e, ao final, vindica uma providência desse Tribunal Regional para que *a vaga vacante do nono vereador seja preenchida, por um outro integrante na casa legislativa já que o Partido Progressista não possui suplente*, ou seja, detém, evidentemente, contornos de situação concreta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se desconhece que essa Egrégia Corte, quando do julgamento da Consulta nº 0600205-25.2019.6.21.0000, consignou que não pode obstar o conhecimento da consulta *o fato de ser possível depreender da indagação o interesse da parte ou até mesmo o caso concreto que tenha gerado a dúvida do consulente*.

Contudo, naquele caso, a indagação foi formulada sem a identificação dos envolvidos, o que não ocorreu na espécie, pois aqui o Presidente da Câmara de Vereadores, como dito, expôs toda a situação enfrentada na casa legislativa, inclusive com a indicação de nomes, e ao final postula providências da Justiça Eleitoral para o preenchimento da vaga resultante da cassação de mandato do Vereador Valcir José Báu.

Assim, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Contudo, caso assim não se entenda, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Acerca da representação proporcional, estabelece o artigo 113 do Código Eleitoral que, *na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato*.

Essa Corte Regional¹, contudo, tem entendimento de que, em situações análogas, deve ser aplicada, por simetria, a disposição contida no artigo 56, §2º, da Constituição Federal que dispõe que, ocorrendo vaga nos cargos de Deputado e Senador e não havendo suplente, *far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze*

1 TRE/RS – Pet nº 369-20.2011.6.21.0000 – Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Sessão 29-05-2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meses para o término do mandato.

Nesse sentido, considerando que faltam mais de quinze meses para o final do mandato dos eleitos no pleito de 2020, como é caso dos vereadores de Nova Ramada, far-se-á necessária a realização de eleições naquela localidade para o preenchimento da vaga do parlamentar cassado.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o questionamento trazido na consulta seja respondido, como segue: *A cadeira vacante na Câmara de Nova Ramada deverá ser preenchida mediante a realização de novo pleito, conforme disposição do artigo 56, §2º, da Constituição Federal, aplicável por simetria à espécie.*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da consulta. Subsidiariamente, no mérito, opina para que a consulta seja respondida no sentido de que *a cadeira vacante na Câmara de Nova Ramada deverá ser preenchida mediante a realização de novo pleito, conforme disposição do artigo 56, §2º, da Constituição Federal, aplicável por simetria à espécie.*

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR